



PROCESSO	
INTERESSADO	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM
ASSUNTO	Procedimentos Administrativos para cobrança de débitos em abertos junto ao CAU/AM

DELIBERAÇÃO COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - COAPF CAU/AM Nº 06/2016

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – COAPF, reunida ordinariamente os Conselheiros Membros: Ana Luiza S. Loureiro de Castro, Carlos Antônio Barboza de Araújo e Maurício Rocha Carvalho, em Manaus-AM na sede do CAU/AM, no dia 21 de setembro de 2016, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 54, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 o qual afirma que os valores devidos aos CAUs referente à multa por violação ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos;

Considerando parecer jurídico n. 010/2016 – ASS.JUR do CAU/AM, anexo;

Considerando que a Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças – COAPF do CAU/AM, conforme artigo 41 do seu Regimento Interno tem por finalidade zelar pela organização, funcionamento e equilíbrio econômico-financeiro do CAU/AM;

DELIBEROU:

Propor ao plenário:

1 – A apreciação dos procedimentos administrativos para cobrança de débitos em abertos junto ao CAU/AM, especialmente, referentes à multa por violação ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, conforme documento anexo;

2 - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Com 03 votos favoráveis, 0 votos contrários, 01 ausência.

Manaus-AM, 21 de Setembro de 2016.

MAURÍCIO ROCHA CARVALHO
Coordenador COAPF

DARCLEINE COSTA
MANARTE
Coordenadora Adjunta
COAPF

ANA LUIZA SOUTO LOUREIRO DE
CASTRO
Membro

CARLOS ANTÔNIO
BARBOZA DE ARAÚJO
Membro



PARECER JURÍDICO

PJ n. 010/2016 – ASS.JUR

ASSUNTO: COBRANÇA DE DÉBITOS PELO CAU/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças – COAPF, por meio do Memorando n. 002/2016 - COAPF-CAU/AM, no qual se consulta a legalidade e os procedimentos necessários para cobranças de anuidades atrasadas, bem como questiona o prazo para inscrição dos profissionais em dívida ativa.

É o Relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-me destacar que não cabe a esta assessoria jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais, estando o presente Parecer Jurídico restrito a análise jurídica dos fatos e documentos apresentados.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM criado pela Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, juntamente com o CAU/BR e demais CAU/UF, é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público que muito embora seja custeada pelas próprias rendas possui dentre as suas receitas os valores referentes a anuidades, taxas e multas. Ademais, exerce a função de fiscalização de exercício profissional disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição



Federal, sendo, portanto, atividade tipicamente pública estando submetida às normas e princípios da Administração Pública.

As anuidades profissionais possuem natureza tributária, especialmente de Contribuição, instituída exclusivamente pela União, conforme estabelece o Art. 149, *caput*, CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifos nossos)

Diante da natureza tributária é imprescindível a cobrança dos valores a que tem direito, pois a não realização da cobrança poderia dar causa a improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, incisos VII e X da Lei nº 8.429/1992, dada a renúncia de receitas sem o cumprimento das determinações legais previstas no art.14 da Lei complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

EKL S 2012



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ocorre que a lei instituidora do CAU ao estabelecer no art. 52 que não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida e comunicação aos órgãos de proteção ao crédito limita o CAU/UF de praticar integralmente seu poder-dever de arrecadar tributo e/ou renda a que o CAU faz jus. Ademais, a referida limitação de acesso ao Poder Judiciário caracteriza-se como afronta a Constituição Federal.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito. (grifos nossos)

Além disso, nas prestações de contas perante o TCU, por meio do Relatório de Gestão, são exigidas informações referentes a receitas previstas e arrecadadas, valores de multas aplicadas, número de cobranças realizadas, entre outras previstas na D.N TCU n. 134/2013. Podendo essas informações serem interpretadas pelo TCU como negligência dos gestores em arrecadar os tributos/ rendas do CAU.

Assim esta Assessoria orienta que o CAU/AM realize procedimento de cobrança dos valores em atrasos, não apenas referente a anuidades, como também os referentes a multas administrativas e éticas.

Ressalta-se que primeiramente deverá ser realizado processo de cobrança administrativo no qual o profissional inadimplente, com direito ao contraditório e ampla defesa, será notificado do valor do débito e do prazo para apresentar impugnação, bem como será informado que a não efetuação do pagamento acarretará inscrição em dívida ativa, abertura de processo ético-disciplinar e suspensão do exercício profissional.



A notificação encaminhada ao sujeito passivo (profissional inadimplente) pelo CAU/AM formaliza o crédito tributário e é essencial para consubstanciar o lançamento tributário de ofício, ainda que realizado de forma simplificado.

EMENTA: “TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. 1. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. 3. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. 4. A falta de notificação com prazo para impugnação acarreta cerceamento de defesa e é causa de anulação da CDA”. (TRF4, AC 5088898-04.2014.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 19/02/2016) (grifos nossos)

O ideal seria que os procedimentos administrativos fossem padronizados para todos os CAU/UF tendo em vista que alterações cadastrais dos profissionais no SICCAU, eventualmente, geram alterações na listagem de débitos abertos de determinado CAU/UF. Assim, o ideal seria que o CAU/BR regulamentasse o referido procedimento, entretanto, sabe-se que a demanda já fora encaminhada ao Conselho Federal e que até o momento não apresentou manifestação formal sobre o tema.

Diante da necessidade imediata de iniciar os processos de cobrança, dada a proximidade do prazo prescricional dos valores referentes à anuidade 2012, as Comissões de Finanças dos CAU/UF reunidos na sede do CAU/RS debateram o tema, bem como analisaram procedimento elaborado pela Assessoria Jurídica do CAU/RS. Dos documentos resultantes da supracitada reunião a Assessoria Jurídica do CAU/AM, com a finalidade de padronizar os procedimentos e considerando a qualidade do trabalho desenvolvido pelo CAU/RS, adaptou o modelo encaminhado à realidade do CAU/AM e o apresentada anexo a este Parecer Jurídico para análise e aprovação.

Deve-se destacar que o modelo foi desenvolvido com base nas legislações e Resoluções do CAU/BR vigente até o momento, sendo de conhecimento a



existência de minuta de Resolução que se aprovada em todos os termos acarretará mudanças substanciais no procedimento.

Havendo insucesso na cobrança administrativa deverá ser realizada a inscrição em Dívida Ativa para iniciar a cobrança judicial dos valores. A inscrição em Dívida Ativa, que deverá ser realizada nos moldes do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º Lei n. 6.830/80, é essencial para que a ação judicial seja realizada com base na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Ressalta-se que por se tratar de crédito tributário os valores devem ser cobrados por execução fiscal, conforme entendimento dos tribunais superiores:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O representante judicial de conselho de fiscalização profissional possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente no âmbito de execução fiscal promovida pela entidade. Incide, nessa hipótese, o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980 (LEF). Deve-se ressaltar, a propósito do tema, que o STF consolidou o entendimento de que os referidos conselhos possuem natureza jurídica autárquica, pois exercem atividade típica de Estado, de modo a abranger, no que concerne à fiscalização de profissões regulamentadas, o poder de polícia, o de tributar e o de punir. Nesse contexto, os créditos dos conselhos de fiscalização profissional devem ser cobrados por execução fiscal, pois a expressão "Fazenda Pública" constante do § 1º do art. 2º da LEF – "Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública." –, deve ser interpretada de maneira a abranger as autarquias. Dessa forma, existindo regra específica sobre a intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública em execução fiscal (art. 25 da LEF), essa prerrogativa deve ser observada no caso dos representantes dos conselhos de fiscalização profissional. (REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/6/2013. INF 526) (grifos nossos)

Destaco que a Lei 12.514/2011 estabeleceu no art. 8º limitação para os Conselhos profissionais ajuizarem execução fiscal cobrando as anuidades em atraso, a

EX 12022



legislação definiu que só poderão ser executados os valores iguais ao correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Art. 8º – Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deverão ser computados nesse valor juros e multas das anuidades e não haverá a necessidade de se aguardar o acúmulo de 4 (quatro) anuidades, desde que o valor total do débito (com os valores devidamente atualizados) alcance o valor mínimo estipulado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONJECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. **Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".** 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a

EKL/CAU/AM



ensejar a retomada da execução. (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). (Grifo nosso)

Como estabelecido no parágrafo único do supracitado artigo a limitação do valor não é causa impeditiva para realização de cobranças administrativas, assim sendo recomendo que todos os débitos em aberto no CAU/AM sejam desde logo objetos de medidas administrativas e apenas nos casos de insucesso dessas ações seja aguardado o preenchimento do requisito essencial para a execução judicial.

Quanto ao prazo para efetuação da cobrança judicial é essencial alertar que, nos termos do art.174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Apesar da existência da corrente que estabelece que o termo “constituição definitiva” seria a partir da possibilidade executória da dívida, ou seja, nos casos dos conselhos profissionais com o alcance do valor cobrado exigido em lei, esta Assessoria manifesta-se pela aplicação da regra geral, uma vez que a referida corrente não é pacificamente aceita e com o objetivo de diminuir os riscos jurídicos recomenda que a contagem do prazo prescricional se inicie no dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento da anuidade.

Assim sendo, considerando que a Resolução 11, de 30 de janeiro de 2012 – CAU/BR determinou o vencimento da anuidade 2012 em 30.04.2012, o CAU/AM teria até 30.04.2017 para promover ações fiscais, incluído neste prazo final todo o procedimento de cobrança administrativa até a inscrição em dívida ativa.

EKS
30/04/15



Desta feita, diante de todas as informações apresentadas neste parecer recomenda-se o início imediato dos procedimentos administrativos necessários, especialmente devido a proximidade do encerramento do prazo prescricional, bem como recomenda a designação dos empregados responsáveis pela a realização dos atos descritos em modelo anexo.

É o parecer.

Manaus, 08 de setembro de 2016.

Ednara Kellen de Lima Soares
Ednara Kellen de Lima Soares
Assessora Jurídica/CAU-AM
OAB/AM n. 7.621